



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.730283/2013-47  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-002.865 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de fevereiro de 2015  
**Matéria** Cofins  
**Recorrente** BANCO BMG S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS PROMOVIDA PELO §1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL DO RE 585.235-1/MG. RECEITAS ORIUNDAS DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A DO RICARF.

É inconstitucional o §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, conforme jurisprudência consolidada no STF e reafirmada no RE 585.235-1/MG, no qual reconheceu-se a repercussão geral do tema, devendo a decisão ser reproduzida nos julgamentos no âmbito do CARF. A base de cálculo do PIS e da COFINS sob a égide da Lei nº 9.718/98 corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECEITAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA. BASE DE CÁLCULO DA COFINS.

As receitas decorrentes do exercício das atividades empresariais, incluindo as receitas da intermediação financeira, compõem a base de cálculo da Cofins para as instituições financeiras e assemelhadas, nos termos do RE 585.235-1/MG.

PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA

As provisões para créditos de liquidação duvidosa não se inserem no conceito de despesas incorridas e, portanto, não se subsumem à hipótese legal da alínea "a" do inciso I do §6º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro Cláudio Monroe Massetti.

*(assinado digitalmente)*

**Walber José da Silva**  
Presidente

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Guilherme Déroulède**  
Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Paulo Guilherme Déroulède, Jonathan Barros Vita, Cláudio Monroe Massetti e João Alfredo Eduão Ferreira.

## Relatório

Trata o presente de Auto de Infração para constituição de crédito tributário de Cofins, cientificado em 14/10/2013, relativo ao período de janeiro de 2010 a dezembro de 2010, em razão da não inclusão das receitas decorrentes da intermediação financeira (atividades relativas ao objeto social), bem como da dedução da provisão de créditos de liquidação duvidosa pela recorrente.

Inconformada, a recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese:

1. A contrariedade à coisa julgada diante da decisão judicial transitada em julgado na Ação Rescisória nº 2006.01.00.0107023-8, a qual declarou a inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998;

2. Que as receitas tributadas não correspondem ao conceito de faturamento em sentido estrito adotado no acórdão transitado em julgado em favor da recorrente e nos *leading cases* sobre a matéria no Supremo Tribunal Federal, vez que a decisão judicial expôs expressamente que deve ser observada a base de cálculo do art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 1991;

3. Que houve preclusão consumativa quanto à discussão trazida pela fiscalização neste Auto de Infração, pois que a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu no Recurso Extraordinário interposto na ação rescisória que a decisão do tribunal *a quo* viabiliza que as autoras se furtassem ao pagamento da Cofins sobre as receitas de suas atividades típicas;

4. Que o conceito de faturamento de acordo com a jurisprudência do STF, quando do julgamento dos RE 346.084, 390.840, 358.273 e 357.950, equivale ao de receita bruta, como decorrente da venda de mercadorias, de mercadorias e serviço e venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa;

5. Que a expressão “serviços financeiros” utilizado no GATS não significa que a palavra “serviço” da Lei Complementar nº 70, de 1991, abranja as receitas das atividades financeiras;

6. Que não se pode estender o conceito de serviços, utilizado pelo STF na ADIn nº 2.591-1/DF, para o fim exclusivo de se reconhecer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras em geral, ao conceito constitucional de faturamento;

7. A legitimidade da dedução das despesas intituladas “Operações de Crédito de Liquidação Duvidosa”, por ser operacional, relevante e intrinsecamente vinculada às despesas com intermediação financeira;

A Segunda Turma da DRJ em Porto Alegre proferiu o Acórdão nº 10-48.627, nos termos da ementa que abaixo transcreve-se:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

*Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010*

*COFINS. BASE DE CÁLCULO. INSTITUIÇÕES  
FINANCEIRAS.*

*A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 não alcança as receitas típicas das instituições financeiras. As receitas oriundas da atividade operacional (receitas financeiras) compõem o faturamento das instituições financeiras e há incidência da contribuição sobre este tipo de receita, pois elas são decorrentes do exercício de suas atividades empresariais.*

*INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DEDUÇÕES. PROVISÃO.*

*Os valores de provisão para créditos de liquidação duvidosa não são passíveis de dedução como despesas decorrentes da intermediação financeira.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

A recorrente, cientificada em 15/02/2014, apresentou em 28/02/2014, recurso voluntário, reprisando as alegações já deduzidas na impugnação.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

As matérias postas em julgamento são duas: o alcance do termo faturamento em face das decisões do STF e da ação rescisória própria da recorrente e a glosa da exclusão das provisões de operações de crédito com liquidação duvidosa da base de cálculo da Cofins.

**Alcance do termo faturamento nas decisões dos RREE nº 346.084, 390.840, 358.273 e 357.950 e a contrariedade à coisa julgada na Ação Rescisória nº 2006.01.00.0107023-8**

A recorrente ajuizou a Ação Rescisória nº 2006.01.00.0107023-8, com o objetivo de rescindir o julgamento ocorrido no MS 1999.38.00.021291-1/MG, o qual transitou em julgado em 23/08/2004, decidindo pela constitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, ou seja, pela constitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins promovido pela referida lei.

Na petição inicial da rescisória, a recorrente reclamou a aplicação dos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 346.084, 390.840, 358.273 e 357.950, os quais declararam a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (arquivo digital de numeração 655 a 743). Transcrevem-se os pedidos:

*“Por todo o exposto, requerem as Autoras que esse E. Tribunal se digne a:*

- a) conceder a antecipação parcial da tutela jurisdicional nos termos em que pleiteada;*
- b) determinar a citação da União Federal, na pessoa do seu representante legal, para, querendo, vir contestar a presente;*
- c) julgar procedentes os pedidos de rescisão do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.38.00.021291-1, e de novo julgamento da causa, que conceda, a segurança no tocante à majoração da base de cálculo da COFINS operada pela Lei nº 9.718/98, conforme mansa e pacífica jurisprudência do STF, declarando-se a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e o direito das Autoras de compensarem os valores indevidamente recolhidos de COFINS sobre receitas excedentes ao “faturamento”, desde a entrada em vigor da Lei nº 9.718/98, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.”*

Em 06/06/2007 foi proferido Acórdão julgando, por unanimidade, procedente o pedido rescisório, nos termos da seguinte ementa:

#### *EMENTA*

*CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL — AÇÃO RESCISÓRIA — COFINS — BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA — CONCEITO AMPLO DE FATURAMENTO (ART. 3º, §1º, DA LEI Nº 9.718/98): INCONSTITUCIONAL*

*(STF) — BASE DE CÁLCULO CORRETA: ART. 2º DA LC Nº 70/91 — ALÍQUOTA (ART. 8º DA LEI Nº 9.718/98): LEGÍTIMA— PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE.*

*1 - A SÚMULA nº 343 do STF não se presta como parâmetro hábil a obstaculizar o trânsito de ação rescisória quando a matéria nela versada, ainda que controvertida ao tempo do julgado, é de índole constitucional, haja vista a necessidade de se preservar a máxima efetividade constitucional, hipótese que, por sua natureza e importância, não pode ser afastada por critérios de "razoabilidade" ou de "boa ou má interpretação".*

*2 - Constitui violação a literal disposição de lei, para fins do inciso V do art. 485 do CPC (ação rescisória), a decisão de mérito (sentença ou acórdão) que deixa de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, declarada, ainda que posteriormente, constitucional pelo STF, ou aplica uma lei, que o STF, ainda que posteriormente ao julgado, declara inconstitucional.*

*3 - O “novo conceito” de faturamento implementado pelo §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, ampliando a base impositiva da COFINS, foi declarado inconstitucional pelo STF (RREE's nº 346.084/PR; nº 357.950/RS; nº 358.273/RS; e nº 390.840/MG), porque incompatível com a redação (primitiva) do art. 195, I, “b”, da CF/88, não convalidável o vício originário pela superveniência da EC nº 20/98, prevalecendo, então, o conceito de faturamento precedente à Lei nº 9.718/98 (o constante do art. 2º da LC nº 70/91).*

*4 - Legítima a majoração da alíquota da COFINS (art. 8º da Lei nº 9.718/98) de 2% para 3%.*

*5 - Não havendo qualquer discussão sobre a legislação superveniente à EC nº 20/98 (caso do art. 1º da Lei nº 10.833/2003), resta assegurado às impetrantes a não-submissão ao regramento imposto pela Lei nº 9.718/98, relativamente aos fatos geradores ocorridos na sua vigência, salvo quanto ao seu art. 8º.*

*6 - Consoante a SÚMULA nº 213 do STJ (“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”), a prova do recolhimento se fará sob o crivo do Fisco, quando da efetiva compensação.*

*7 - Não há falar, sequer em tese, em decadência ou prescrição, pois o mandado de segurança foi impetrado em 1999 e os recolhimentos ocorreram de 1998 em diante.*

*8 - Consoante o pedido formulado, a compensação do indébito recolhido a título de COFINS se fará com parcelas vincendas da própria exação, do PIS e da CSLL.*

*9 - Porque os recolhimentos foram todos efetuados na vigência da Lei nº 9.250/95, aplica-se apenas a Taxa SELIC, que não se*

*acumula com juros de mora (ademais, não se admite juros de mora em compensação, de iniciativa do contribuinte).*

*10 - Pedido rescisório procedente: acórdão (AMS nº 1999.38.00.021291-1/MG) rescindido.*

*11 - Rejulgamento: apelação das impetrantes provida em parte e apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial não providas.*

*12 - Peças liberadas pelo Relator, em 06/05/2007, para publicação do acórdão.*

### **ACÓRDÃO**

*Decide a 4ª Seção JULGAR PROCEDENTE o pedido rescisório por unanimidade. 4ª Seção do TRF – 1ª Região, 06/06/2007.*

**Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO**

#### **Relator Convocado**

O dispositivo do acórdão eximiu as autoras (impetrantes do MS) “das alterações no perfil da COFINS promovidas pelo §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98”, bem como assegurou a compensação do indébito, atualizado monetariamente pela SELIC, com parcelas vincendas da COFINS, do PIS e da CSLL, e negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, motivando a decisão nos julgados dos RE’s nº 346.084/PR; nº 357.950/RS; nº 358.273/RS; e nº 390.840/MG. No relatório, as razões da Fazenda Nacional foram sintetizadas no sentido de sustentar “a higidez das alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98 (já porque as decisões do STF em sede de controle difuso [RE] não têm efeitos “*erga omnes*”).”.

Na apreciação dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, o relator assim delineou: “**Embargos de declaração da ré (FN):** o acórdão ora embargado vem totalmente fundamentado na jurisprudência do STF, que declarou inconstitucional a exigência tributária como prevista na Lei nº 9.718/98 (salvo no que tange à elevação da alíquota). Quaisquer críticas a tal entendimento devem ser dirigidas àquela Corte Suprema, que tal orientação produziu.”

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Extraordinário alegando violação ao art. 195, I, b, da CF/88 e sustentando, em síntese, a constitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento da base de cálculo do PIS/COFINS e a inaplicabilidade das decisões do STF que fundamentaram o acórdão que modificou a decisão rescindida.

Convém salientar que a Fazenda Nacional alega, na peça recursal, que, ainda que se admitisse a aplicação dos RE’s nº 346.084/PR; nº 357.950/RS; nº 358.273/RS; e nº 390.840/MG, o STF fixara o entendimento de que o conceito de receita bruta alcançara a soma as receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, porém pede ao final a declaração da constitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Negou-se seguimento ao recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional sob o argumento de a tese fazendária de constitucionalidade do §1º do art. 3º ser dissonante da jurisprudência do STF, transcrevendo a ementa do RE 346.084/PR. Desta

decisão foi interposto agravo de instrumento, julgado pelo Ministro Ricardo Lewandowski nos mesmos termos da decisão recorrida.

A União interpôs agravo regimental, ao qual foi negado provimento. Inconformada a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, o que, por fim, resultou no trânsito em julgado em 06/04/2009 do Acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região em 06/06/2007. A propósito, cita-se o pronunciamento do STF ao julgar o agravo regimental:

*“Aqui é apenas isso que se discute, ou seja, a ampliação da base de cálculo da Cofins para fazê-la incidir sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas.*

*O pedido de sobrestamento do agravo não tem como ser acolhido. É que no citado RE 400.479/RJ, (...) discute, basicamente, as seguintes questões: i) que o parágrafo único do art. 11 da LC 70/91, por ser lei especial, não poderia ter sido afastado pela Lei 9.718/98; e ii) que os prêmios recebidos de seus segurados não se enquadram no conceito de faturamento, porque não se cuida de venda ou de prestação de serviços.*

*Essas matérias, porém, não foram objeto de debate nestes autos, devendo ser versadas, se for o caso, em ação e oportunidade próprias.”*

A alegação principal da recorrente consiste na ofensa à coisa julgada na Ação Rescisória nº 2006.01.00.0107023-8, vez que a autoridade fiscal considerou como serviços tributáveis as receitas decorrentes das atividades desenvolvidas em torno do objeto social da recorrente, mais precisamente, as receitas decorrentes da intermediação financeira.

Analisando a petição inicial e o acórdão transitado em julgado, conclui-se que não houve decisão sobre a incidência de Cofins especificamente sobre as receitas financeiras decorrentes da intermediação financeira ou as receitas oriundas das atividades empresariais típicas, mas tão somente foi pedida pela recorrente a declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, conforme a “mansa e pacífica jurisprudência do STF”, pedido este provido pelo acórdão transitado em julgado, reproduzindo os entendimentos exarados nos RREE nº 346.084/PR; nº 357.950/RS; nº 358.273/RS; e nº 390.840/MG.

Destarte, impende discorrer sobre o alcance das decisões proferidas nos RREE nº 346.084/PR; nº 357.950/RS; nº 358.273/RS; e nº 390.840/MG, para verificar a ocorrência ou não de ofensa à coisa julgada. Passo à análise dos *leading cases*.

No julgamento do RE 390.840/MG, o voto do Ministro relator Marco Aurélio concluiu, de forma genérica, que considera-se “receita bruta ou faturamento o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de serviços ou de mercadorias e serviços, não se considerando receita de natureza diversa”.

Por sua vez, o Ministro Cezar Peluso, em voto-vista, considerou faturamento “entendido como resultado econômico das operações empresariais típicas”, constituía a base de cálculo da contribuição e concluiu seu voto nos seguintes termos:

*“Por todo o exposto, julgo inconstitucional o §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, por ampliar o conceito de receita bruta para “toda e qualquer receita”...*

*Quando ao caput do art. 3º, julgo-o constitucional, para lhe dar interpretação conforme à Constituição, nos termos do julgamento proferido no RE nº 150.755/PE, que tomou a locução receita bruta como sinônimo de faturamento, ou seja, no significado de “receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços”, adotado pela legislação anterior, e que, a meu juízo, se traduz na soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.”*

O Ministro Peluso, em esclarecimentos, enfatizou:

*“Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão “receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço”, quis significar que tal conceito está ligado à idéia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas.*

*Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de “receita bruta igual a faturamento”.*

Em debates, transcrevem-se algumas passagens:

*MIN. MARCO AURÉLIO (RELATOR):*

*“Presidente, na condição de relator, permita-me aos colegas escancorar a questão versada neste processo.*

*Houve a edição da Lei 9.718/98, sob a égide da Carta da redação anterior a Emenda Constitucional nº. 20. O artigo 3º, cabeça, dessa lei preceituou algo que se mostrou consentâneo com o Diploma Maior:*

*“art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde a receita bruta da pessoa jurídica.”*

*O Tribunal estabeleceu a sinonímia “faturamento/receita bruta”, conforme decisão proferida na ADC nº 1-1/DF – receita bruta evidentemente apanhando a atividade precípua da empresa.*

*O SR. MINISTRO CARLOS BRITO – Receita operacional.*

*O SR. MINISTRO MARCO AURELIO (RELATOR) – Operacional. (...)*



Por seu turno, o Ministro Carlos Britto assentou:

*“Por isso estou insistindo na sinonímia “faturamento” e “receita operacional”, exclusivamente, correspondente àqueles ingressos que decorram da razão social da empresa, da sua finalidade institucional.*

*Logo, receita operacional é receita bruta de tais vendas, mas não incorpora outras modalidades de ingresso financeiro: royalties, aluguéis, rendimentos de aplicações financeiras, indenizações, etc”*

Cumprе observar que, de forma geral, restou assentada a sinonímia entre faturamento e receita bruta, abrangendo o produto das atividades típicas no dizer do Ministro Cezar Peluso, ou a atividade precípua da empresa, expressão utilizada pelo Ministro Marco Aurélio, ou ainda, os ingressos que decorram da razão social da empresa, termos utilizados pelo Ministro Carlos Britto.

Menciona-se, corroborando tal assertiva, o julgamento do agravo regimental no RE 400.479-8/RJ, que questiona, dentre outros, a inclusão dos prêmios de seguros recebidos na base de cálculo da COFINS, no qual o Ministro Peluso confirmou a jurisprudência da Suprema Corte ao proferir voto nos seguintes termos:

*“Seja qual for a classificação que se dê às receitas oriundas dos contratos de seguro, denominados prêmios, o certo é que tal não implica na sua exclusão da base de incidência das contribuições para o PIS e COFINS, mormente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98 dada pelo Plenário do STF. É que, conforme expressamente fundamentado na decisão agravada, o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária em comento envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.”*

Por fim, o alcance do termo faturamento ou receita bruta abarcando a atividade empresarial típica restou assente no RE 585.235-1/MG, no qual reconheceu-se a repercussão geral do tema concernente ao alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins prevista no §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, e reafirmou-se a jurisprudência consolidada pela Corte Suprema nos *leading cases*. Transcreve-se a ementa:

*EMENTA. RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ DE 1º.9.2006; REs nº 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006). Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98.*

**ACÓRDÃO**

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em resolver questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência do Tribunal acerca da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 e negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, tudo nos termos do voto do Relator. Vencido, parcialmente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Relator para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que reconhecia a necessidade de encaminhamento da proposta à Comissão de Jurisprudência. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.*

*Brasília, 10 de setembro de 2008*

*Ministro Cezar Peluso*

*Relator*

No voto, o Ministro Cezar Peluso consignou:

*“1. O recurso extraordinário está submetido ao regime de repercussão geral e versa sobre tema cuja jurisprudência é consolidada nesta Corte, qual seja, a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, violando, assim, a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais....”(grifei)*

Destarte, restou pacificado que a declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 não afastou a tributação sobre as receitas oriundas do exercício das atividades empresarias típicas da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ressalte-se que a repercussão geral reconhecida no referido RE implica sua reprodução nos julgamentos administrativos no âmbito do CARF, conforme disposto no art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009<sup>1</sup>.

Salienta-se, porém, que a incidência de PIS e Cofins, especificamente, sobre as receitas financeiras das instituições financeiras está sendo julgada no RE 609.096/RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema, o que implica reconhecer que a matéria não

<sup>1</sup> Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos

foi objeto dos julgamentos dos RREE nº 346.084/PR; nº 357.950/RS; nº 358.273/RS; e nº 390.840/MG e, conseqüentemente, ainda não foi decidida pela Suprema Corte.

De outro giro, a partir das decisões do STF, o Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007 abordou o conceito de serviços para as instituições financeiras e seguradoras, cujos argumentos transcrevo abaixo:

*“9. Com efeito o enquadramento da atividade de bancos e de seguros no setor terciário da economia (serviços) é contemplado no Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS), firmado durante a rodada de negociações multilaterais promovidas no âmbito de Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 (GATT 1994) – Rodada Uruguai, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.*

...

*31. Recentemente, o STF, ao julgar a ADI nº 2591, entendeu por submeter tais atividades à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, em face do disposto no §2º do art. 3º da Lei 8.078, de 1990, que delimita o serviço como “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”. Tal decisão prestigiou a doutrina de Nelson Nery Junior, que consignou in verbis:” Todas as operações e contratos bancários se encontram sob o regime jurídico do CDC”, em detrimento daqueles que não entendem que tais serviços se submetam ao regime jurídico do CDC.*

*32. Dessa forma, fica claro que a atividade bancária é constituída por serviços que são disponibilizados aos clientes, dentre os quais se inclui a intermediação financeira. Efetivamente, o ponto fundamental do presente trabalho é possuir a clara avaliação do que se pode considerar serviço para fins tributários. Assim, o conceito de serviço, deve ser considerado sob o “contexto sistemático da Constituição”, que “leva à conclusão de que o conceito constitucional de serviço não coincide com o emergente da acepção comum, ordinária, desse vocábulo”. Foi Alfredo Augusto Becker – apoiado em Pontes de Miranda – quem melhor mostrou que a norma jurídica como que “deturpa” ou “deforma” os fatos, do mundo, ao erigi-los em fatos jurídicos”.<sup>2</sup> Ainda, segundo Aires Barreto, “serviço tributável é o desempenho de atividade economicamente apreciável, produtiva de utilidade para outrem, porém sem subordinação, sob regime de direito privado, com fito de remuneração”.<sup>3</sup>*

*33. Com efeito, o conceito de serviços não se limita àqueles assim caracterizados na legislação e na doutrina especificamente bancárias, na qual as atividades da instituições*

<sup>2</sup> Barreto, Aires F. in ISS – Atividades-Meio e Serviço-Fim. Revista Dialética de Direito Tributário, p. 78, nº 5, fevereiro, 1996, citado por Karla Patrícia de Castro Almeida - Direito Tributário – Estudos em Homenagem a Hugo de Brito Machado, Fortaleza, Imprensa Universitária, 2003, p. 160.

*financeiras, em geral, discriminadas entre operações bancárias (em síntese, relacionadas à intermediação financeira) e serviços bancários (estes, em síntese, relacionados à prestação direta de serviços pelas instituições a seus usuários, clientes ou não, e normalmente remunerados sob a forma de tarifas).*

35. *Tal conceito (de serviços) compreende a totalidade das atividades desenvolvidas pelas instituições financeiras em torno do seu objeto social legalmente tipificado – ou seja, compreendendo tanto as “operações” quanto os “serviços” bancários/financeiros, como caracterizado no item 5 do Anexo sobre Serviços Financeiros do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS), firmado na Rodada Uruguai do GATT (1994) e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.*

(...)

50. *Nesse passo, temos que a natureza jurídica dos serviços de intermediação financeira não é diferente da natureza jurídica de quaisquer outros serviços colocados, pelas instituições financeiras, à disposição de seus clientes. Ontologicamente a única diferença é a forma como se aufera a receita proveniente de tais serviços.*

51. *De fato, a receita auferida pelos serviços de fornecimento de talão de cheques, extratos, compensação de cheques, etc., é proveniente de pagamentos diretos feitos pelos clientes (por meio do débito automático de tarifas correspondentes nas contas de depósito dos mesmos). Por outro lado, as receitas provenientes dos serviços de intermediação ou aplicação de recursos são decorrentes exatamente de tais transações, ou seja, correspondem à diferença apurada entre os valores originariamente aplicados, o seu rendimento, e o valor que contratualmente deve ser devolvido ao aplicador ao final da operação, o que se convencionou chamar de spread, como já demonstrado.*

(...)

66. *Em face dos argumentos acima expendidos, conclui-se que:*

(...)

*f) no caso da COFINS o conceito de receita bruta é o contido no art. 2º da LC nº 70, de 1991, isto é, as receitas advindas da venda de mercadorias e da prestação de serviços;*

*g) no caso do PIS o conceito de receita bruta é o contido no art. 1º da Lei nº 9.701, de 1998;*

*h) serviços para as instituições financeiras abarcam as receitas advindas da cobrança de tarifas (serviços bancários) e das operações bancárias (intermediação financeira);*

*i) serviços para as seguradoras abarcam as receitas advindas do recebimento dos prêmios;*

(...)

*66. Têm-se, então, que a natureza das receitas decorrentes das atividades do setor financeiro e de seguros pode ser classificada como serviços para fins tributários, estando sujeita à incidência das contribuições em causa, na forma dos arts. 2º, 3º, caput e nos §§5º e 6º do mesmo artigo, exceto no que diz respeito ao 'plus' contido no §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, considerado inconstitucional por meio do Recurso Extraordinário 357.950-9/RS e dos demais recursos que foram julgados na mesma assentada."*

Percebe-se que as conclusões obtidas no Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007 se coadunam com o entendimento exarado no RE 585.235-1/MG, e prestigiam o princípio da universalidade na manutenção da seguridade social (art. 195, *caput* da Constituição Federal) e da capacidade contributiva (art. 145, §1º da Constituição Federal), revelando, pois, legítimas as incidências de PIS e Cofins sobre as receitas oriundas das atividades empresariais dos contribuintes.

Neste sentido, cita-se recente julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF – o qual negou provimento a recurso especial do contribuinte no Acórdão nº 9303-002.934, processo 10675.720829/2010-23, julgado em 04/06/2014, cuja ementa transcreve-se:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Data do fato gerador: 31/01/2004*

*PIS/PASEP. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO STF. REPERCUSSÃO GERAL.*

*As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecidas como de Repercussão Geral, sistemática prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte. Artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.*

*Declarado inconstitucional o § 1º do caput do artigo 3º da Lei 9.718/98, integra a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep o faturamento mensal, representado pela receita bruta advinda das atividades operacionais típicas da pessoa jurídica.*

*Recurso Especial do Contribuinte Negado.*

Conclui-se, portanto, que as receitas decorrentes das atividades constantes do objeto social, mais precisamente as receitas financeiras decorrentes da intermediação financeira, se enquadram na hipótese de incidência acima configurada.

### **Glosa da exclusão das provisões de operações de crédito com liquidação duvidosa da base de cálculo da Cofins**

Neste tópico, a fiscalização glosou a exclusão da rubrica intitulada “Operação de Crédito de Liquidação Duvidosa”, representada pela conta 8.1.8.30.30-0 do Plano COSIF, da base de cálculo da Cofins. Fundamentou a glosa na impossibilidade de dedução de provisões, mas apenas de despesas incorridas, conforme artigos 27 e 95 da IN SRF nº 247/2002, artigo 3º, §2º, inciso III da Lei nº 9.718/98 e, ainda, pelo disposto na Carta Circular BACEN nº 3.316/2008, utilizada para definir o que compõe as despesas financeiras de intermediação.

Por seu turno, a recorrente alega:

1. Que a despesa intitulada como “Operações de Crédito de Liquidação Duvidosa” é, de fato, uma despesa para a impugnante, é economicamente relevante e está intrinsecamente vinculadas às despesas com intermediação financeira;

2. Que o simples fato de se tratarem de valores estimados não pode afastar o direito de deduzir a PDD, pois se assim o fosse, não seria possível sua dedução para o IRPJ, autorizada pelo §2º do art. 61 da Lei nº 4.506/64, a qual autoriza a dedução da referida provisão para o IRPJ;

3. Que o art. 23, §1º da IN SRF nº 247/2002 autoriza a possibilidade da dedução;

4. Que o Parecer PGFN/CAT nº 325/2009 deixou claro que as despesas de intermediação financeira são as descritas no Plano COSIF, incluindo as despesas com a referida provisão;

Os dispositivos que regem a matéria são:

Lei nº 9.701/98:

*Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:*

[...]

*III - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:*

*a) despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos;*

*b) encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais;*

*c) despesas de câmbio;*

*d) despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;*

*e) despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;*

Lei n 9.718/98, art. 3º:

*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica:*

*§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.*

*§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*c) deságio na colocação de títulos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

IN SRF nº 247/2002, artigos 27 e 95:

*Art. 27. Os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimo, para efeito*

*da apuração da base de cálculo das contribuições, podem deduzir da receita bruta o valor: ( Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.285, de 13 de agosto de 2012 )*

*I – das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;*

*II – dos encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais ou de direito privado;*

*III – das despesas de câmbio, observado o disposto no § 2º do art. 10;*

*IV – das despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;*

*V – das despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;*

*VI – do deságio na colocação de títulos;*

*VII – das perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; e*

*VIII – das perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge .*

*Parágrafo único. A vedação do reconhecimento de perdas de que trata o inciso VII aplica-se às operações com ações realizadas nos mercados à vista e de derivativos (futuro, opção, termo, swap e outros) que não sejam de hedge .*

*[...]*

**Art. 95.** *As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive as associações de poupança e empréstimo, deverão apurar o PIS/Pasep e a Cofins de acordo com a planilha de cálculo constante do Anexo I. ( Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.285, de 13 de agosto de 2012 )*

*Anexo I: (apenas na parte relativa à matéria)*

<i>RECEITAS OPERACIONAIS</i>	<i>7.1.0.00.00-8</i>
<i>OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS</i>	<i>7.1.9.00.00-5</i>
<i>RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS BAIXADOS COMO PREJUÍZO</i>	<i>7.1.9.20.00-9</i>
<i>REVERSÃO DE PROVISÕES OPERACIONAIS</i>	<i>7.1.9.90.00-8</i>
<i>OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA</i>	<i>7.1.9.90.30-7</i>
<i>OUTROS CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA</i>	<i>7.1.9.90.60-6</i>
<i>RECEITAS NÃO OPERACIONAIS</i>	<i>7.3.0.00.00-6</i>
<i>OUTRAS RECEITAS NÃO OPERACIONAIS</i>	<i>7.3.9.00.00-3</i>



REVERSÃO DE PROVISÕES NÃO OPERACIONAIS	7.3.9.90.00-6
<u>EXCLUSÕES:</u>	
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS BAIXADOS COMO PREJUÍZO	7.1.9.20.00-9
REVERSÃO DE PROVISÕES OPERACIONAIS	7.1.9.90.00-8
OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA	7.1.9.90.30-7
OUTROS CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA	7.1.9.90.60-6
REVERSÃO DE PROVISÕES NÃO OPERACIONAIS	7.3.9.90.00-6
<u>DEDUÇÕES:</u>	

Decreto nº 4.524/2002:

*Art. 26. Os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimo, para efeito da apuração da base de cálculo das contribuições, podem deduzir da receita bruta o valor (Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998, art. 1º, inciso III, e Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, §§ 4º e 5º e inciso I do § 6º, com a redação da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 2º):*

*I - das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;*

*II - dos encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais ou de direito privado;*

*III - das despesas de câmbio, observado o disposto no § 2º do art. 10;*

*IV - das despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;*

*V - das despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;*

*VI - do deságio na colocação de títulos;*

*VII - das perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; e*

*VIII - das perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge.*

*Parágrafo único. A vedação do reconhecimento de perdas de que trata o inciso VII aplica-se às operações com ações realizadas nos mercados à vista e de derivativos (futuro, opção, termo, swap e outros) que não sejam de hedge.*

A fiscalização argumentou que provisões não podem ser consideradas despesas efetivamente ocorridas e que, pelo fato de as reversões de provisões serem excluídas da base de cálculo, a constituição de tais provisões não podem ser admitidas como dedução, além de afirmar que não se tratam de despesas de intermediação financeira, a teor da Carta Circular Bacen nº 3.316/2008.

Pontue-se, inicialmente, que a provisão de que trata o presente é o que se denomina atualmente de perdas estimadas no recebimento de créditos. O Manual de Contabilidade Societária<sup>4</sup> esclarece:

*“Entretanto, o termo provisão, como já estava tratado na Deliberação nº 489/05, conforme a preferência do IASB, refere-se apenas aos passivos com prazo ou valor incertos. O termo provisão para contas retificadoras do ativo não têm utilização adequada considerando o tratamento na atual Deliberação da CVM nº 594/09 e nos conceitos que a suportam. No Brasil, o termo provisão para as contas retificadoras do ativo foi sempre bastante utilizado, mas consideramos essa utilização inadequada e neste Manual faremos a adaptação do termo para "perdas estimadas". Assim passaremos a utilizar, por exemplo, "perdas estimadas para créditos de liquidação duvidosa" (PECLD) e não mais "provisão para créditos de liquidação duvidosa". Essa alteração visa reduzir o emprego inadequado do termo provisão só para as obrigações e estar em consonância com o IASB e com o conceito de "redução ao valor recuperável".*

Continuando, o Manual de Contabilidade Societária dispõe na página 58 sobre perdas estimadas e perdas incorridas:

*ii) O Problema das Perdas Estimadas versus Perdas Incorridas*

*“Essas práticas brasileiras mostradas no item (i) precedente estão muito firmadas no conceito conhecido por Perdas Estimadas. Ou seja, são levantados valores relativos a ajustes por perdas em função de situações específicas de determinados clientes já em inadimplência, prestes a entrar em inadimplência e ainda se adicionam aspectos relativos a probabilidades de não recebimentos em decorrência de expectativas originadas de diversos fatores, experiências passadas, estimativas quanto a mudanças de cenários etc.*

*O outro critério para registro das estimativas de perdas em créditos de liquidação duvidosa é o denominado como Perdas Incorridas. Sob essa alternativa, são só reconhecidos como despesas os valores de perdas já de conhecimento da investidora detentora dos créditos. Assim, somente inadimplências já existentes, atrasos fora do normal já ocorridos, notícias já veiculadas de falências, recuperação judicial, inadimplência junto a outras entidades etc. são fatos originadores do reconhecimento de despesas. No máximo são aceitas despesas por conta de previsões de inadimplências futuras quando os fatos originadores são bem conhecidos, estão presentes e já se*

<sup>4</sup> IUDÍCIBUS, Sérgio. MARTINS, Eliseu. GELBCKE, Ernesto Rubens. SANTOS, Arivaldo do. Manual de Contabilidade Societária Aplicável a todas as sociedades. São Paulo, Editora Atlas, 2010. p. 334

*conhece razoavelmente bem seus efeitos. Por exemplo, entram nesta última categoria problemas de níveis de desemprego crescentes já conhecidos, mas abrangendo exatamente os clientes da entidade, e não a economia em geral; ou então crises de liquidez com conseqüências em outras instituições do mesmo ramo econômico que a detentora de créditos em análise que já sejam verificáveis e mensuráveis etc.*

*As normas internacionais e o Pronunciamento CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração só reconhecem a possibilidade de registro contábil das Perdas Incorridas, não aceitando reconhecimento de Perdas simplesmente Esperadas.*

*Assim, a vigor esse Pronunciamento para a partir de 2010, estariam todas as empresas brasileiras sujeitas a ele impedidas de reconhecer perdas por expectativas, médias passadas, crises de liquidez gerais e não aplicáveis especificamente aos clientes da entidade etc., ou seja, não poderiam continuar trabalhando a base das Perdas Esperadas.*

*O que se espera é uma modificação nas normas internacionais. Espera-se que o IASB passe a aceitar o conceito de Perdas Estimadas já a partir de 2010, e que o CPC adote essa nova postura também (bem como CVM, CFC e outros órgãos reguladores brasileiros), o que poderá fazer com que possamos manter as práticas anteriores. Caso isso não ocorra, ter-se-á uma modificação muito forte nessas práticas de reconhecimento das despesas com perdas dessa natureza. Se não ocorrer essa mudança, teremos que passar, a partir de 2010, do conceito de Perdas Estimadas para Perdas Incorridas. E isso abrangerá também as instituições financeiras obrigadas a apresentar demonstrações consolidadas conforme as normas do IASB.”*

Seja sob a denominação de provisão seja de perdas estimadas, o certo é que tratam de valores incertos, de estimativas que podem ser reversíveis, não podendo ser consideradas despesas incorridas. A propósito, cita-se o Parecer Normativo CST nº 7/76, o qual define “despesas incorridas”:

*Despesas cuja realização pende de evento futuro não podem ser consideradas incorridas, nem exigíveis os correspondentes rendimentos enquanto juridicamente indisponíveis para o beneficiário.*

[...]

*2. O artigo 47, § 1º, da Lei nº 4.506/64, que deu origem ao artigo 162. § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda (R.I. R.), aprovado pelo Decreto nº 76.186/75, considera como despesas operacionais os dispêndios efetivamente pagos ou incorridos para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.*

*3. Como despesas incorridas, entendem-se as relacionadas a uma contraprestação de serviços ou obrigação contratual e que,*

*embora caracterizadas e quantificadas no período-base, nele não tenham sido pagas, por isso figurando o valor respectivo no passivo exigível da empresa.*

[...]

*7. Em face do acima exposto, a despesa cuja realização está condicionada à ocorrência de evento futuro, indisponível para o beneficiário o correspondente rendimento, não pode ser considerada incorrida, vedada, por consequência, sua dedutibilidade na apuração dos resultados anuais.*

Quanto ao Parecer PGFN/CAT nº 325/2009, o referido trata da comissão paga por corretora/distribuidora de títulos e valores mobiliários aos agentes, em decorrência da captação de clientes, concluindo que as operações praticadas pelo contribuinte ali mencionado não configuravam intermediação financeira e que captação de clientes não se equivale a despesas de captação de recursos, mas que, em momento algum, abordou a definição de despesa incorrida, ponto central da lide em questão. Apenas cita parte do plano COSIF, constando a conta 820 - Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa - como integrante do grupo 15 - Despesas da Intermediação Financeira, o que, por si só, não suporta a tese da recorrente, pois o comando legal adjetiva a hipótese considerando expressamente as despesas **incorridas**. (grifei)

Relativamente ao argumento de dedutibilidade para o IRPJ, ressalta-se que as exclusões e deduções permitidas para o IRPJ não se confundem com as permitidas pela legislação da Cofins. Ainda assim, o argumento levantado não é válido, pois que a dedutibilidade para o IRPJ da provisão para devedores duvidosos estava prevista no art. 43 da Lei nº 8.981/95, e foi revogada pelo artigo 14 da Lei nº 9.430/96, vigorando a partir de 1997, as regras de dedutibilidade de perdas no recebimento de créditos de que trataram os artigos 9 a 12 desta última lei:

### *Seção III*

#### *Perdas no Recebimento de Créditos*

##### *Dedução*

*Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.*

*§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:*

[...]

##### *Registro Contábil das Perdas*

*Art. 10. Os registros contábeis das perdas admitidas nesta Lei serão efetuados a débito de conta de resultado e a crédito:*

[...]

##### *Encargos Financeiros de Créditos Vencidos*

*Art. 11. Após dois meses do vencimento do crédito, sem que tenha havido o seu recebimento, a pessoa jurídica credora poderá excluir do lucro líquido, para determinação do lucro real, o valor dos encargos financeiros incidentes sobre o crédito, contabilizado como receita, auferido a partir do prazo definido neste artigo.*

#### *Créditos Recuperados*

*Art. 12. Deverá ser computado na determinação do lucro real o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, em qualquer época ou a qualquer título, inclusive nos casos de novação da dívida ou do arresto dos bens recebidos em garantia real.*

[...]

#### *Disposição Transitória*

*Art. 13. No balanço levantado para determinação do lucro real em 31 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica poderá optar pela constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa na forma do art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, ou pelos critérios de perdas a que se referem os arts. 9º a 12.*

#### *Saldo de Provisões Existente em 31.12.96*

***Art. 14. A partir do ano-calendário de 1997, ficam revogadas as normas previstas no art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, bem como a autorização para a constituição de provisão nos termos dos artigos citados, contida no inciso I do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. (grifei)***

*§ 1º A pessoa jurídica que, no balanço de 31 de dezembro de 1996, optar pelos critérios de dedução de perdas de que tratam os arts. 9º a 12 deverá, nesse mesmo balanço, reverter os saldos das provisões para créditos de liquidação duvidosa, constituídas na forma do art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.*

[...]

De outro giro, a recorrente alega que o §1º do art. 23 da IN SRF nº 247/2002 permite a dedução da provisão para devedores duvidosos:

***Art. 23. Para efeito de apuração da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre o faturamento, observado o disposto no art. 24, podem ser excluídos ou deduzidos da receita bruta, quando a tenham integrado, os valores:***

*I – das vendas canceladas;*

*II – dos descontos incondicionais concedidos;*

*III – do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);*

*IV – do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando destacado em nota fiscal e cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;*

*V – das reversões de provisões;*

*VI – das recuperações de créditos baixados como perdas, limitados aos valores efetivamente baixados, que não representem ingresso de novas receitas;*

*VII – dos resultados positivos da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita, inclusive os derivados de empreendimento objeto de Sociedade em Conta de Participação (SCP); e*

*VIII – das receitas decorrentes das vendas de bens do ativo permanente.*

*§ 1º – Não se aplica a exclusão prevista no inciso V na hipótese de provisão que tenha sido deduzida da base de cálculo quando de sua constituição.*

A ressalva do §1º apenas determina que o contribuinte não pode efetuar a dedução da provisão e excluir sua reversão. De fato, o que se pretende é a neutralidade desta despesa e de sua reversão, pois que as provisões são valores estimados e, pela sua própria natureza, reversível. Se um contribuinte, por equívoco, deduz uma provisão e, posteriormente, a reverte e insere na base de cálculo, a operação torna-se neutra.

No caso concreto, a recorrente não alega nem demonstra que incluiu as provisões glosadas na base de cálculo tributável da Cofins em algum período. Frise-se que o Anexo I da IN SRF nº 247/2002 expressamente inclui as reversões de provisões e os créditos baixados como perdas entre o rol de receitas e, ao mesmo tempo, os exclui da base de cálculo, neutralizando seu efeito na apuração.

Diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Guilherme Déroulède**

Processo nº 15504.730283/2013-47  
Acórdão n.º **3302-002.865**

**S3-C3T2**  
Fl. 1.188

---

CÓPIA